

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BROCHIER/RS**

Edital de Chamamento Público nº 05/2026

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40, com sede em Vitória/ES, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.1 do Edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo máximo para entrega dos documentos de habilitação está fixado para o dia 29/09/2026, às 17h30. Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.1 do Edital, a impugnação é cabível até 3 (três) dias úteis antes dessa data, prazo dentro do qual a presente peça é tempestivamente apresentada.

II – DOS FATOS

O Município de Brochier/RS promove o Chamamento Público nº 05/2026, destinado ao credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de administração,



gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação aos servidores municipais, mediante cartão eletrônico/magnético, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (credenciamento por seleção a critério de terceiros — escolha pelos próprios servidores beneficiários).

Nos termos do item 1.7 do Edital, a taxa administrativa é fixada, para todas as credenciadas, em 0,00% (zero por cento), não havendo disputa de preços ou apresentação de proposta econômica — de modo que a única fonte de remuneração da credenciada, nesse modelo de negócio, é a taxa de desconto (Merchant Discount Rate — MDR) e a tarifa de intercâmbio cobradas dos estabelecimentos comerciais credenciados nas transações realizadas pelos beneficiários.

Ocorre que o Termo de Referência (item 4), ao disciplinar a operacionalização do benefício, determina expressamente a observância do Decreto Federal nº 10.854/2021, com as alterações promovidas pelo Decreto Federal nº 12.712/2025, fixando: (i) o teto de 3,6% para a MDR cobrada dos estabelecimentos credenciados, observado o limite de 2% para a tarifa de intercâmbio; e (ii) o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para a liquidação financeira das transações realizadas nos estabelecimentos credenciados, contado da data de cada transação.

Tais parâmetros são inteiramente extraídos da regulamentação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/1976 e regulamentado pelo Decreto nº 10.854/2021, recentemente alterado pelo Decreto nº 12.712/2025 (arts. 174 e 182-C). Sucede que, conforme se demonstrará, o Município de Brochier/RS não se qualifica como destinatário das normas do PAT, haja vista que se trata de ente da Administração Pública direta, cujos beneficiários do auxílio-alimentação são servidores públicos municipais, o que torna as restrições ora impugnadas destituídas de fundamento legal para reger o presente credenciamento.

III – DO DIREITO

III.1 – Do âmbito de incidência da Lei nº 6.321/1976 (PAT) e de sua inaplicabilidade ao Município de Brochier/RS



O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT foi instituído pela Lei nº 6.321/1976 como incentivo fiscal facultativo, consistente na dedução, do lucro tributável para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), do dobro das despesas comprovadamente realizadas com alimentação do trabalhador, observado o regime do lucro real (art. 1º, caput, da Lei nº 6.321/1976). Todo o arcabouço regulamentar do Programa — inclusive o Decreto nº 10.854/2021 e sua recente alteração pelo Decreto nº 12.712/2025 — gravita em torno dessa relação entre a pessoa jurídica beneficiária do incentivo fiscal e seus "trabalhadores"/"empregados", conceitos próprios da relação de emprego regida pela CLT (art. 1º, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.321/1976, na redação da Lei nº 14.442/2022).

O Município de Brochier/RS, contudo, é pessoa jurídica de direito público interno, ente federativo integrante da Administração Pública direta, que goza de imunidade tributária recíproca quanto ao Imposto de Renda (art. 150, VI, "a", da Constituição Federal). Não paga IRPJ e, por consequência, jamais poderia auferir o benefício fiscal que constitui a própria razão de ser do PAT — não sendo, portanto, "pessoa jurídica beneficiária do PAT" na acepção legal.

Ademais, os beneficiários do auxílio-alimentação objeto deste certame são servidores públicos municipais, os quais, no que se refere ao quadro efetivo da Administração, são de regra vinculados por regime jurídico estatutário, instituído por lei municipal, e não por contrato de trabalho regido pela CLT. Não são, portanto, "trabalhadores" ou "empregados" na acepção da Lei nº 6.321/1976.

A ausência de adesão ao PAT foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina como fundamento para afastar a vedação da Lei nº 14.442/2022 em relação a ente público não aderente ao Programa (TCE-SC, Representação nº 23/80010328, Rel. Cons. Cleber Muniz Gavi, sessão de 1º/08/2023), ao assentar que, não constando o ente da lista de órgãos aderentes ao PAT, "não lhe seriam aplicáveis as disposições da Lei federal n. 14.442/2022", mesmo em interpretação estritamente literal da norma. Reconhece-se que outros Tribunais de Contas (TCU e TCE-SP, em precedentes que tratam da vedação ao deságio) têm posição divergente quanto à extensão genérica da norma à Administração Pública; tais precedentes, todavia, não examinam especificamente a hipótese, aqui presente, de ente estruturalmente incapaz de se beneficiar do incentivo fiscal e cujos beneficiários não são celetistas.



III.2 – Da inaplicabilidade dos limites de MDR, tarifa de intercâmbio e prazo de liquidação financeira do Decreto nº 10.854/2021 (com a redação do Decreto nº 12.712/2025)

Pela mesma razão exposta no item III.1, os limites de 3,6% para a MDR e de 2% para a tarifa de intercâmbio, bem como o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para a liquidação financeira das transações disciplinam especificamente os "arranjos de pagamento" do PAT, vinculados à relação entre emissora, credenciadora e estabelecimentos comerciais no âmbito do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 6.321/1976. Não havendo, no caso do Município de Brochier/RS, adesão possível ao PAT pelas razões já expostas, tampouco se sujeita o presente credenciamento aos parâmetros técnicos e financeiros daquele regulamento.

Registre-se, ainda a título de reforço argumentativo, que relação entre a credenciada administradora do benefício e os estabelecimentos comerciais integrantes de sua rede é de natureza eminentemente privada e negocial, regida pelo Código Civil e pela livre iniciativa, e não pela Administração Municipal — tanto que o próprio Edital, no item 10.2, "g", atribui à contratada responsabilidade exclusiva pelo pagamento aos estabelecimentos credenciados, sem qualquer ingerência ou responsabilidade solidária do Município (item 1.18). Nada impede, portanto, que a MDR, a tarifa de intercâmbio e o prazo de liquidação financeira sejam livremente pactuados entre a credenciada e cada estabelecimento, segundo as condições de mercado, sem as amarras de um regulamento federal concebido para disciplinar incentivo fiscal ao qual o Município não adere nem pode aderir.

III.3 – Da vinculação da Administração aos princípios da competitividade e da economicidade

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os princípios que regem as contratações públicas, a economicidade e a competitividade; o art. 11, I, do mesmo diploma estabelece que o processo licitatório — e, por extensão, o credenciamento como procedimento auxiliar (art. 78, I) — tem por objetivo assegurar a seleção da alternativa mais vantajosa para a Administração. A imposição, sem base legal aplicável, de tetos de remuneração e de prazos de repasse mais apertados do que os praticados no mercado tende a restringir o universo de empresas dispostas a se credenciar nas condições do Edital, ou a comprometer a



sustentabilidade econômico-financeira da rede credenciada — o que, em última análise, pode prejudicar a própria qualidade e amplitude do benefício destinado aos servidores municipais, contrariando o interesse que o próprio credenciamento visa a resguardar.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por tempestiva;
- b) no mérito, seja dado integral provimento, reconhecendo-se a inaplicabilidade, ao presente credenciamento, das disposições da Lei nº 6.321/1976 (com a redação da Lei nº 14.442/2022) e do Decreto Federal nº 10.854/2021 (com as alterações do Decreto Federal nº 12.712/2025), tendo em vista que o Município de Brochier/RS é ente da Administração Pública direta, imune ao Imposto de Renda (art. 150, VI, "a", CF), cujos beneficiários do auxílio-alimentação são servidores municipais alheios à relação de emprego regida pela CLT que constitui pressuposto de incidência daquelas normas;
- c) em consequência, seja retificado o item 4 do Termo de Referência (e correlatos), de modo a excluir a vinculação obrigatória aos limites de MDR (3,6%) e de tarifa de intercâmbio (2%), bem como ao prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para liquidação financeira aos estabelecimentos credenciados, admitindo-se a livre negociação desses parâmetros entre a credenciada e sua rede de estabelecimentos, segundo as condições de mercado;
- d) subsidiariamente, caso não acolhida a inaplicabilidade do PAT em sua integralidade, que se fixe prazo de liquidação financeira mais elástico aos estabelecimentos comerciais credenciados (sugerindo-se prazo não inferior a 30 dias corridos), tendo em vista a natureza privada dessa relação e sua desvinculação da esfera de proteção ao trabalhador celetista;
- e) subsidiariamente, caso não integralmente acolhidos os pedidos anteriores, que seja atribuído efeito suspensivo ao certame até o julgamento definitivo desta impugnação, dada a repercussão direta das matérias questionadas sobre a viabilidade econômica da participação das interessadas;



f) acolhida a impugnação, seja o Edital e o Termo de Referência retificados e republicados, com reabertura do prazo para entrega dos documentos de habilitação, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Vitória/ES, 16 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Data: 16/09/2026 09:15:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF Nº 153.230.537-04
Analista de licitações

